



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.708 - SP (2013/0409301-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUCIMAR PERPETUA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO ZUANAZZI SADEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLÁUCIA DE MARIANI BULDO
THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O cabimento da reclamação calcada na Resolução 12/2009 do STJ pressupõe a demonstração da divergência entre o julgado reclamado, oriundo da turma recursal, e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, ônus que não foi cumprido no caso dos autos. Precedentes: AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; e AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; AgRg na Rcl 9.887/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013; AgRg na Rcl 15.274/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Turma, DJe 14/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.708 - SP (2013/0409301-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : LUCIMAR PERPETUA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO ZUANAZZI SADEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GLÁUCIA DE MARIANI BULDO
THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Lucimar Perpetua da Costa Barbosa contra decisão proferida em reclamação, assim ementada (fls. 289):

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, aduz que os requisitos necessários ao conhecimento da reclamação foram devidamente cumpridos, na medida em que foi demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial entre a decisão proferida pela Turma Recursal e a jurisprudência desta Corte, a qual foi representada, apenas a título exemplificativo, pelo precedente colacionado na petição. Ressalta que não há necessidade de se demonstrar a contrariedade com a jurisprudência dominante do STJ, tampouco há número mínimo de precedentes que devem ser citados para comprovar a alegada divergência.

Quanto ao mérito, defende que "é pacífico o entendimento da jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça que casos de danos morais reflexamente causados, cada familiar tem o direito de ingressar, de forma individual, com o pedido de reparação, já que se trata de direito personalíssimo, não podendo englobar toda entidade familiar" (fls. 296).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada e, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 15.708 - SP (2013/0409301-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/STJ. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. O cabimento da reclamação calcada na Resolução 12/2009 do STJ pressupõe a demonstração da divergência entre o julgado reclamado, oriundo da turma recursal, e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC) no âmbito desta Corte Superior, ônus que não foi cumprido no caso dos autos. Precedentes: AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013; e AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; AgRg na Rcl 9.887/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/12/2013; AgRg na Rcl 15.274/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Turma, DJe 14/03/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A presente insurgência é incabível, posto que, nos termos do art. 6º da Resolução STJ nº 12, as decisões proferidas pelo relator na reclamação de que trata a referida resolução são irrecorríveis.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL.

A decisão proferida por relator na reclamação de que trata a Resolução STJ nº 12, de 2009 é irrecorrível.

Agravo regimental não conhecido (AgRg na Rcl 14.819/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2013)

AGRAVO. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/STJ. DECISÃO DO RELATOR. IRRECORRIBILIDADE.

- De acordo com o disposto no art. 6º da Res. 12/2009 deste Tribunal, que regulamenta o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência desta Corte, as decisões proferidas pelo Relator são irrecorríveis.

- Agravo não conhecido (AgRg na Rcl 12.764/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO RELATOR. INDEFERIMENTO DE RECLAMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009/STJ. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. INADMISSIBILIDADE DO WRIT. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Discute-se, no mandado de segurança, ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o processamento de reclamação ajuizada com base na Resolução STJ n. 12/2009, pois o reclamante teria deixado de proceder ao necessário cotejo entre o acórdão reclamado e os acórdãos que deram origem ao enunciado sumular supostamente contrariado.

2. Sabe-se, a teor do art. 6º da Resolução n. 12, de 14 de dezembro de 2009 do STJ, que as decisões proferidas pelo relator no julgamento das referidas reclamações são irrecorríveis.

3. Logo, nessas hipóteses, considerando-se a impossibilidade de interposição de qualquer meio recursal e a necessidade de se resguardar a mais ampla e eficiente prestação jurisdicional, há de se aceitar o cabimento do mandado de segurança, com vistas a garantir eventual direito líquido e certo do reclamante.

4. A admissibilidade do mandamus, todavia, imprescinde da ocorrência de teratologia ou flagrante ilegalidade evidenciada na decisão impetrada, o que não ocorre na hipótese.

5. Levando em conta o caráter excepcional que envolve a admissão das reclamações ajuizadas contra decisões colegiadas emitidas por Juizado Especial Estadual, a demonstração da divergência com o entendimento do STJ, ainda que sumulado, deve ser feita mediante cotejo analítico entre os julgados, de forma a evidenciar a similitude fática com os arestos que originaram o enunciado sumular.

Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no MS 20.184/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 21/03/2014).

Ainda que assim não fosse, é ressabido que a Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3.752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário.

Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, foi editada a Resolução nº 12, de 14 de dezembro de 2009, estando previsto que:

Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas, ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas no prazo de quinze dias, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo.

Posteriormente, a egrégia Segunda Seção desta Corte Superior, ao apreciar a Reclamação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.721/MT, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigui, DJ 09.11.2012, em deliberação acerca da fixação dos requisitos de admissibilidade da modalidade de reclamação disciplinada pela Resolução n.º 12, decidiu: i) ser necessária a demonstração de divergência por meio de paradigmas julgados pelo rito do art. 543-C do CPC ou de súmulas; ii) vedar a propositura da demanda com amparo apenas em acórdãos proferidos em recurso especial ou referentes a matéria processual.

Nesse mesmo sentido vem decidindo a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO COM AMPARO NA RESOLUÇÃO 12/2009. DECISÃO ORIUNDA DE VARA DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Reclamação que debate o prazo prescricional de ação de cobrança movida contra a FDRH.
2. O STJ possui o entendimento de que, no microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei 12.153/2009 previu instrumento para uniformização de interpretação de lei, limitada às questões de direito material, qual seja o pedido de uniformização de interpretação de lei.
3. Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima, **"O cabimento da reclamação constitucional, fulcrada na Resolução 12/2009 do STJ, pressupõe o devido cotejo analítico entre julgado da turma recursal e o entendimento sumulado ou firmado em recurso especial repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil) para que seja comprovado o desrespeito à autoridade desta Corte Superior, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal"** (AgRg no MS 18.515/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/9/2012). Tal ônus não foi cumprido.
4. Agravo Regimental não provido (AgRg na Rcl 10.176/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 01/02/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. TRÂNSITO. SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SÚMULAS OU RECURSOS REPETITIVOS. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NA FORMA EXIGIDA.

1. Cabe reclamação para a adequação do entendimento adotado em acórdãos de Turma Recursais Estaduais à jurisprudência, súmula ou orientação adotada na sistemática dos recursos repetitivos do STJ, em razão do decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009) e das regras contidas na Resolução 12/2009 do STJ.
2. **Para tanto, é necessário que a parte demonstre incompatibilidade entre o entendimento adotado no acórdão reclamado e aquele pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial julgado pelo rito do art. 543-C ou de Súmulas.** Nesse sentido: EDcl na Rcl 7837/RS, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 15/08/2012; Rcl 6721/MT, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, ainda não publicado.

3. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 9.850/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ACÓRDÃO ORIUNDO DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMA REGIMENTAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que, enquanto não criada a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Estaduais, é cabível a reclamação, em caráter excepcional, no Superior Tribunal de Justiça, de decisão proferida por turma recursal estadual, desde que contrarie súmula ou a orientação jurisprudencial desta Corte (EDcl no RE 571.572/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ 27/11/09).

2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Resolução 12, de 14/12/09, que dispõe sobre o processamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte.

3. O incidente não deve ser conhecido quando o reclamante deixa de demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre o julgado da Turma Recursal e a jurisprudência dominante desta Corte, na forma dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 9.887/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/12/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. AÇÃO OBJETIVANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES. ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL. RESOLUÇÃO N. 12/2009. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA COM PRECEDENTE DESTA CORTE JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1.- A expressão "jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" constante no art. 1º da Resolução nº 12, deve ser interpretada em sentido estrito, admitindo-se como tal, apenas o entendimento absolutamente consolidado no âmbito desta Egrégia Corte, no que se refere à aplicação da lei, ou seja, apenas quando este Tribunal já tenha editado Súmula a respeito da matéria de direito material controvertida ou proferido julgamento de Recurso Especial representativo da controvérsia sobre a questão, pelo rito dos Recursos Especiais Repetitivos (CPC, art. 543-C, com a redação da Lei 11.672, de 8.5.2008). (Rcl 3.812/ES, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12.12.12).

2.- No caso, cinge-se a controvérsia a examinar se a conclusão do Acórdão da Turma Recursal Estadual, ao aplicar a prescrição do art.

205 do CC/2002 (10 anos) em ação de restituição de valores pagos na edificação de redes elétricas rurais, estaria em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no julgamento, pela Segunda Seção, do REsp 1.249.321/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 16.4.13, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

3.- O precedente colacionado não guarda similitude fática com a situação em análise, já que nele decidiu-se acerca do prazo para a restituição de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, no qual a concessionária se obrigou a restituir ao consumidor as quantias investidas pelo seu valor histórico, motivo pelo qual se aplicou o prazo prescricional de 5 anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002, ao passo que, no caso vertente, a Turma Recursal reconheceu como direito pessoal a obrigação, por ser originária de contrato de doação, fixando o prazo decenal estabelecido no art. 205 do referido diploma legal, o que inviabiliza o conhecimento da Reclamação.

4.- Agravo Regimental improvido (AgRg na Rcl 15.274/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 14/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO E NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL, COM BASE NO ART. 1.º, § 2.º, E NO ART. 6.º, AMBOS DA RESOLUÇÃO N.º 12/2009 DO STJ. AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO. MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 6.º, da Resolução n.º 12, de 14 de dezembro de 2009, as decisões proferidas pelo relator no julgamento das reclamações são irrecorríveis. Precedentes.

2. Decisão impetrada que negou seguimento à Reclamação n.º 8.346/RS, porque "a questão discutida não foi examinada por esta Corte nos termos do art. 543-C do CPC nem existe Súmula a respeito". Consignou expressamente que, "embora a reclamante aponte o REsp 1.033.241/RS como paradigma, certo é que o julgado então proferido não abarcou os casos de adesão à oferta pública, como reconhecido na própria reclamação".

3. A decisão impetrada não se reveste de ilegalidade flagrante, tampouco pode ser inquinada de teratológica, ao revés, está fundada em jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade de Reclamação para rever matéria que não foi sumulada ou não examinada em recurso especial repetitivo.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no MS 20.207/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 16/10/2013)

No caso dos autos, observa-se que o reclamante apresentou apenas um precedente como paradigma, o qual não é capaz de configurar a jurisprudência consolidada desta Corte, muito menos a sumulada ou submetida à sistemática do artigo 543-C do CPC, não se mostrando, portanto, suficiente para fins de admissão dessa reclamação de caráter excepcional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0409301-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 15.708 / SP**

Números Origem: 00016845820128260383 16845820128260383 172012 5332012

PAUTA: 14/05/2014

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : LUCIMAR PERPETUA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO ZUANAZZI SADEN E OUTRO(S)
RECLAMADO : TURMA DO COLEGIO RECURSAL DA 17 A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIARIA
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS DA COMARCA DE VOTUPORANGA - SP
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR PERPETUA DA COSTA BARBOSA
ADVOGADO : EDUARDO ZUANAZZI SADEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA ZANOVELO
GLÁUCIA DE MARIANI BULDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.